



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 08
Proc. 0
Data 0

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Pastor Guanildo**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n.4945/2025 de autoria de autoria do Vereador Dr. Breno Mendes que “ *Dispõe sobre diretrizes para a emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde de Porto Velho, e dá outras providências.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 05 de fevereiro de 2026.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belem, nº139 - Bairro Embratel - Porto Velho - Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Relatório

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 4.945/2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre diretrizes para a emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde de Porto Velho".

O veto fundamenta-se na alegação de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a matéria tratada invadiria competência privativa do Poder Executivo, ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), interferir na organização administrativa e fixar prazo para regulamentação.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO VETO

Art. 1º – Estabelece diretrizes gerais para emissão de atestados médicos. Trata-se de norma de caráter programático, sem interferência direta na organização administrativa. Não há vício de iniciativa.

Art. 2º – Condiciona a emissão de atestados à justificativa clínica, respeitando a Lei do Ato Médico e normas do CFM. O dispositivo apenas reafirma parâmetros já previstos na legislação federal e ética médica, não criando obrigações administrativas novas. Não há inconstitucionalidade.

Art. 3º – Disciplina a emissão de declaração de comparecimento nos casos de baixa urgência, ressaltando a autonomia médica. Embora tangencie protocolos de atendimento, o dispositivo preserva expressamente o critério técnico do profissional de saúde, não configurando ingerência indevida. Trata-se de diretriz administrativa legítima.

Art. 4º – Veda a emissão de atestado sem exame clínico ou justificativa técnica. A norma reforça exigência já prevista em regramentos éticos e técnicos, podendo ser validamente reproduzida no âmbito municipal. Não há vício formal.

Fls. 30
P. 1
A. 1



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

Art. 5º – Determina regulamentação pelo Executivo no prazo de 60 dias. Neste ponto, assiste razão parcial ao veto. A fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento pacífico do STF e do TJRO. Todavia, tal vício é pontual e sanável, não contaminando a integralidade do projeto.

No tocante à alegação geral de criação de atribuições à SEMUSA, verifica-se que o projeto não promove criação ou reestruturação administrativa, mas apenas estabelece diretrizes de funcionamento do serviço público, o que se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I e II da CF).

Assim, o vício apontado não se sustenta de forma global.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL. Recomenda-se, por cautela legislativa, a supressão ou adequação do prazo previsto no art. 5º. S.M.J

Sala das Comissões, 19 de março 2026.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



Fls. 01
Proc.
Ass. B

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei n.4945/2025

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes

Assunto: Dispõe sobre diretrizes para a emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde de Porto Velho, e dá outras providências.

Veto Integral – Mens. nº: 01/2026

PARECER Nº 20/2026

Senhor Presidente

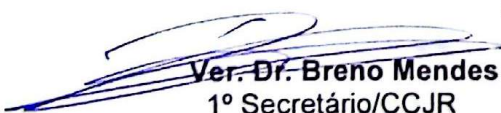
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise do voto do relator, Vereador Pastor Evanildo, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral– Mens. nº 01/2026 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4945/2025, de autoria do Vereador Dr. Breno Mendes) o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 25 de março de 2026.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026